



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 0000704-45.2014.815.2001

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
EMBARGANTE : Paula Reis Andrade
ADVOGADO : Daniel Henrique Antunes Santos – OAB/PB 11.751-B
EMBARGADO : Metlife-Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/A
ADVOGADO : Tânia Vainsencher – OAB/PE 20.124, Carlos Antônio Harten Filho – OAB/PE 19.357 e Ingrid Gadelha – OAB/PB 15.488.

PROCESSUAL CIVIL – Embargos de declaração – Omissão – Inexistência – Verificação de pronunciamento jurisdicional a respeito – Rediscussão da matéria – Impossibilidade – Rejeição.

- Os embargos declaratórios têm por escopo solicitar do julgador que esclareça obscuridade, elimine contradições ou supra omissões, acaso existentes na decisão, e não para adequar a sentença ou o acórdão ao entendimento do embargante.

- Fundamentando o “*decisum*” de forma clara e suficiente, não está o magistrado obrigado a se pronunciar sobre todas as teses e dispositivos legais suscitados pelo recorrente.

- Segundo o art. 1.025 do Novo Código de Processo Civil, “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados,*

*Embargos de declaração nº 0000704-45.2014.815.2001
caso o tribunal superior considere
existentes erro, omissão, contradição ou
obscuridade”.*

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaratórios, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de fl. retro.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Paula Reis de Andrade**, contra os termos do acórdão de fls. 263/270, proferido pela 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, o qual negou provimento ao recurso de apelação, mantendo na íntegra a r. sentença.

Em suas razões, a embargante explicita que houve omissão quanto aos artigos 6º, VI, 47 e 51, V e § 1º, III, da Lei 8.078/90 (CDC), 772, do CC, bem como arts. 186 e 927 do Código Civil. Dessa forma, pugnou pelo acolhimento dos embargos, a fim de que sejam supridas/afastadas as omissões do r. acórdão, para julgar procedentes os pedidos autorais.

Devidamente intimada, a parte embargada apresentou contrarrazões às fls. 281/283.

É o que basta a relatar.

VOTO

“*Ab initio*”, antes de se enfrentar o âmago dos presentes embargos, faz-se mister a digressão acerca de seus **pressupostos de admissibilidade específicos**.

Segundo o preceito normativo do art. 1.022 do Código de Processo Civil, o recurso de Embargos de Declaração é cabível quando na decisão houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Veja-se:

*“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.”

Obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da decisão. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando a decisão há de ser complementada para resolver questão não resolvida, bem como nas hipóteses elencadas no parágrafo único do art. 1.022, quais sejam: quando a decisão deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e quando o *decisum* incorre em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do CPC.

Erro material, por sua vez, “é aquele reconhecido primo ictu oculi, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo”¹.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Por todos, confira-se o magistério dos insignes mestres **NELSON e ROSA NERY**²:

“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclareatório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.

Pois bem. No caso “*sub examine*”, a insurgência não merece prosperar.

Malgrado a irresignação do insurreto, o acórdão embargado encontra-se suficientemente fundamentado e motivado, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, **sempre ressaltando o fato de não serem os embargos de declaração servíveis para adequar uma decisão ao entendimento do embargante ou rediscutir matéria objeto de julgamento**, como pretende a ora embargante.

¹AgRg no REsp 1227351/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 08/06/2015

² *In* Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

Como é cediço, fundamentando o “*decisum*” de forma clara e suficiente, não está o magistrado obrigado a se pronunciar sobre todas as teses e dispositivos legais suscitados pelo recorrente.

Neste contexto, inserem-se perfeitamente as seguintes inteligências jurisprudenciais:

“*PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.*”

1. Os embargos de declaração possuem a finalidade simples de suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, vícios inexitem.

2. A análise das razões recursais revela a pretensão da parte em alterar o resultado do decisum, o que é inviável nesta seara recursal.

3. É abusiva a conduta processual que (a) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; (b) não aponta nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; (c) visa modificar os fundamentos da decisão embargada; (d) reitera os anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; (e) retarda indevidamente o desfecho do processo (cf. EDcl nos EDcl no REsp 1292879/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/06/2013).

4. Embargos de declaração rejeitados, com elevação da multa aplicada.

(EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RMS 46.678/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 31/05/2016)” (grifei)

E:

“*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. TENTATIVA DE MERA REDISCUSSÃO DO QUE JÁ AFIRMADO PELO PLENÁRIO DESTA CORTE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não pode prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. In casu, os embargos de declaração*”

Embargos de declaração nº 0000704-45.2014.815.2001 demonstram mera tentativa de rediscussão do que foi decidido pelo acórdão embargado, inobservando a embargante que os restritos limites desse recurso não permitem o rejuízo da causa. 3. O efeito modificativo pretendido pela embargante somente é possível em casos excepcionais e uma vez comprovada a obscuridade, contradição ou omissão do julgado, o que não ocorre no caso sub examine. 4. Embargos de declaração desprovidos. (AR 1584 AgR-segundo-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 07/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 26-10-2015 PUBLIC 27-10-2015)” (grifei)

Por fim:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC. No caso concreto, inexistem quaisquer desses vícios, pois as questões levantadas apenas traduzem o inconformismo com o teor da decisão embargada.

2. Se não superado o juízo de admissibilidade do recurso especial, é inviável o exame do mérito recursal.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 150.180/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 21/02/2013)” (grifei)

O acórdão foi proferido conforme as alegações e provas existentes nos autos e suficientes para o julgamento, especificando os fundamentos fático-jurídicos. Confira-se:

“O contrato de seguro tem a obrigação primordial de “transferir” o risco do segurado para o segurador, e para que a companhia possa assumir os riscos contratualmente previstos, é imprescindível a ocorrência da mutualidade, ou seja, embora existam duas partes determinadas, a base econômica advém da reunião de várias pessoas, os segurados, que pagam o valor do prêmio para a seguradora para que ela forme e administre um fundo derivado de tais pagamentos, fundo esse que servirá para indenizar danos sofridos.

A análise probatória do ocorrido é que deverá ser verificada na instrução processual, para que o magistrado possa analisar a situação fática e confrontá-

*Embargos de declaração nº 0000704-45.2014.815.2001
la com a generalidade da norma. Sendo assim, a colheita de documentos e fotos do local, a elaboração do Boletim de Ocorrência ou qualquer registro dos fatos deve ser cuidadosamente verificado pelo segurado ou seus beneficiários, a fim de que, no processo judicial, permitam ao juiz convencer-se da situação apresentada como fator que não agravou o risco contratual.*

Durante o contrato, podem acontecer situações em que o risco acobertado pelo seguro seja agravado. Em alguns casos de agravamento de risco, a seguradora poderá ser exonerada do pagamento da indenização pelo risco assumido, conforme o disposto no artigo 768 do atual Código Civil Brasileiro.

Para a perda da garantia, deve haver uma conduta deliberada e consciente do segurado, ainda que não necessária e volta da para prejudicar o segurador propositadamente, que aumenta a probabilidade de aumento do sinistro e que, em havendo a conversão do risco em sinistro, necessariamente guarda relação causal com a conduta do agravamento.”

Analisando os autos, vê-se que, o r. acórdão foi claro ao afirmar que *“pelas provas colacionadas aos autos (pericial, toxicológica e testemunhal), vê-se que a vítima ao dirigir sob efeito de álcool, após ter passado a noite acordado em uma festa de casamento e ter viajado logo após, com excesso de velocidade, assumiu o risco de produzir esse resultado”*.

Assim, *“in casu”*, este Egrégio Tribunal de Justiça se manifestou de forma clara e precisa sobre a relação jurídica posta nos autos.

Frise-se, por oportuno, que para que determinada questão seja considerada prequestionada, conforme entendimento sedimentado tanto no STF quanto no STJ, não se faz necessário que o julgador mencione expressamente os artigos de lei ou da Constituição Federal referidos pelas partes. O que se exige é que o tema jurídico tenha sido discutido e decidido, com a consequente solução da controvérsia.

Por fim, segundo o art. 1.025 do Novo Código de Processo Civil, *“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

Pelo exposto, não havendo qualquer vício a ser corrigido no corpo do aresto embargado, não há motivos para a reforma do acórdão desafiado.

Destarte, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Tratando-se de recurso interposto já sob a égide do novo Código de Processo Civil, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios fixados na origem, a teor do § 11, de seu art. 85, do NCPC. Assim, elevo o valor dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se, entretanto, o disposto no art. 98, § 3º, do NCPC.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 29 de novembro de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator